

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, que *dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem como propósito, em sua versão original, favorecer a instalação de creches nos assentamentos rurais.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado com algumas emendas, que estenderam efeitos a toda a educação infantil, primeira etapa da educação básica segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996).

Na nova versão do projeto, o art. 1º trata da inclusão de prédio para funcionamento de creches e pré-escola entre as ações de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º, que passa a ter quatro incisos, define as condições para aplicação de recursos federais na construção dessas unidades escolares: a existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local; a adesão de todas as famílias à matrícula de seus filhos entre sete e catorze anos no ensino fundamental; a priorização da construção do prédio para funcionamento da educação infantil; e o compromisso da respectiva

prefeitura municipal com a manutenção da educação infantil no assentamento dentro de sua rede de ensino.

Na justificação, o Senador reúne argumentos constitucionais e da legislação ordinária para o projeto. Recorre à LDB e ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, para afirmar os direitos das crianças à educação infantil. Aduz, também, a conveniência de políticas integradas para garantir o sucesso dos programas de reforma agrária, a exemplo do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) e do Programa Nossa Terra-Nossa Escola, orientados para o fortalecimento do ensino fundamental no meio agrícola. O que afirma estar faltando é uma ação que garanta a oferta consistente de toda a educação infantil, anterior à fundamental, mediante a construção de creches nos próprios assentamentos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, que tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e seu atendimento em creches e pré-escolas é garantido pela Constituição Federal (CF) em seu art. 208, IV. Para os filhos de trabalhadores, o art. 7º, XXV, da CF, prevê atendimento gratuito até os seis anos de idade.

A LDB consagra à educação infantil todo um capítulo, por reconhecer que é nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização das crianças. Além disso, é quase sempre uma necessidade social, na medida em que pais e mães se integram ao mundo do trabalho, ausentando-se de seus lares em grande parte da jornada diária.

Embora a educação infantil não seja obrigatória para efeito de oferta, matrícula, como o é o ensino fundamental dos sete aos catorze anos, suas matrículas têm crescido sensivelmente nos últimos anos. Para as crianças com até três anos, o total de matrículas em estabelecimentos cadastrados no Ministério da Educação (MEC) no Censo Escolar de 2004 era de 1.348.223. Entre as crianças de quatro a seis anos, o mesmo dado indica 5.555.357 matrículas em pré-escolas, às quais devemos somar mais de meio milhão de

alunos que já freqüentam o ensino fundamental, antecipado, recentemente, para as crianças a partir de seis anos de idade (Lei nº 11.114, de 2005).

Apesar desses números, em vista de a população brasileira com até seis anos de idade ter atingido aproximadamente 23 milhões de crianças, pode-se afirmar que somente 30% delas estão matriculadas em creches e pré-escolas oficializadas, públicas ou privadas. Se nos detivermos nos dados referentes às zonas rurais, onde vivem 30 milhões de brasileiros, o índice de atendimento em creches e pré-escolas é, sem dúvida, ainda menor. Os prejuízos dessa exclusão massiva para o desempenho escolar no ensino fundamental e médio, aos quais todas estão, progressivamente, tendo acesso, são ainda maiores. Podemos dizer, sem sombra de dúvida, que acabam determinando um maior distanciamento, ainda, entre os alunos oriundos do campo e seus colegas das cidades.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave. Pouquíssimos deles contam com prédio específico e adequado ao atendimento às crianças pequenas. A política de transporte escolar, talvez adequada para crianças de sete anos em diante, que se deslocam para vilas e cidades próximas, acabou por excluir as de menores idades.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças com até seis anos permanecem em casas, casebres ou barracos de lona, na maioria das vezes aos cuidados de um irmão ou irmã maior, ainda em idade escolar, pois pai e mãe precisam trabalhar fora para a subsistência da família.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de prédios destinados a creches e pré-escolas, de modo a oferecer atendimento adequado. Dessa forma, as mulheres, principalmente, poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família, sem prejudicar a escolaridade obrigatória do filho ou filha e sem impedir a antecipação saudável da escolarização de que goza a maioria das crianças urbanas.

O mérito da proposição é incontestável. Não se vislumbram óbices de natureza econômica. Pelo contrário: os ganhos sócio-econômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem não apenas para o êxito dos assentamentos, como também para o desenvolvimento econômico rural, gerando, a médio prazo, pela maior produtividade agropecuária, mais tributos. Cabe aqui registrar que papel semelhante a esse teve, em relação ao ensino fundamental, o salário-educação, em décadas passadas, quando financiou a

construção de milhares de escolas rurais Brasil adentro, garantindo a cobertura quase universal do ensino obrigatório.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infra-estrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará programas como o Pronera e outros, que revestem de maior eficiência e credibilidade as ações da reforma agrária, em curso tão acidentado em nosso País.

Convém deixar claro, como se explicitou pelas emendas, que as creches, bem como as pré-escolas, após a construção de seu prédio, serão integradas às redes de ensino municipais, que são, de acordo com o art. 11 da LDB, as responsáveis pela oferta e manutenção da educação infantil. Por essa razão foram apresentadas e aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas já incorporadas ao texto do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 217, de 2001, conforme emendado na CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

TEXTO FINAL
DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 217, DE 2001
 (de autoria do Sen. Luiz Pontes - PSDB/CE), APROVADO NA
 REUNIÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O órgão federal executor do programa de reforma agrária incluirá a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de implantação da infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

Art. 2º A aplicação de recursos federais na construção de creches se realizará nos assentamentos rurais que apresentem as seguintes condições:

I – existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local;

II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção de todos os filhos com idade entre sete e quatorze anos na escola, no ensino fundamental; e

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola.

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente – Senador Sérgio Guerra _____

Relatora – Senadora Serys Slhessarenko _____

